



JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600793-74.2020.6.13.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE CATAGUASES MG

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIDOS SOMOS MAIS FORTES 15-MDB / 51-PATRIOTA / 13-PT / 55-PSD

Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENATA LOPES VIEIRA - MG127475

IMPUGNADO: ARCILIO VENANCIO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Arcilio Venancio Ribeiro requereu registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Astolfo Dutra, pelo PSC.

Com o pedido vieram: certidão criminal da justiça federal de segundo grau, certidão criminal da justiça federal de primeiro grau, certidão criminal da justiça estadual de primeiro grau, comprovante de escolaridade, certidão criminal da justiça estadual de segundo grau, cópia do documento de identidade e declaração de bens.

O Ministério Público impugnou o pedido de Arcílio Venâncio Ribeiro. Argumentou, em brevíssima síntese, que:

“a Justiça eleitoral não pode permitir “nem de longe” que o pretendo candidato ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO, possa representar o povo do Município de Astolfo Dutra. A justiça o considerou: responsável pela maiores penas aplicadas a um agente público IMPROBO E que praticou atos de DESONESTIDADE.

Se a justiça em primeiro e segundo grau considerou que houve desonestidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário, não se concebe possa prosperar a pretensão política de ARCÍLIO VENÂNCIO RIBEIRO, nesse pleito de 2020.”

Com a impugnação vieram cópias da sentença e do acórdão do processo de ação civil pública em que figura como réu o requerente.

O Cartório elaborou o relatório de requisitos para registro.

O MDB também impugnou o pedido de Arcílio Venâncio Ribeiro valendo-se dos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos do “Parquet”, quais sejam: o requerente foi condenado por prática dolosa de improbidade administrativa que importou em seu enriquecimento ilícito e em prejuízo ao erário. A decisão de primeira instância foi confirmada na parte que interessa pelo e. TJMG e, portanto, ele está inelegível, diante do que dispõe o artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010.



Com a impugnação juntou cópia da sentença e do acórdão.

A coligação "**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**" (MDB, PT, PL, PSD, PATRIOTA)" requereu a alteração do impugnante, substituindo o MDB.

Foi apresentada defesa pelo impugnado argumentando, em breve suma, que:

“Em primeiro plano, há de se requerer o reconhecimento deste juízo quanto a ilegitimidade ativa ad causam do MDB, em razão de sua composição com coligação majoritária”

[...]

Pois bem, em análise do acórdão, podemos destacar que padece de fundamentação jurídica concreta e fática, no tocante ao disposto do artigo 9º da LIA, que trata da tipificação do “enriquecimento ilícito”

[...]

Ora nobre julgador, o que se infere de tudo é que não há a comprovação efetiva de enriquecimento ilícito por parte do candidato ora impugnado, não passando tudo da não aceitação das despesas realizadas com viagens pelo então prefeito, despesas tais que englobam as prestações de contas de cada exercício e que foram objeto de exame e aprovação não apenas pelo TCE como também pela Câmara Municipal de Astolfo Dutra.

[...]

Ademais, o acórdão proferido naqueles autos que apurava atos de improbidade administrativa, e juntado ao presente processo, deixa claro que a sanção de ressarcimento ao erário não se embasou em constatação de que Arcílio, então Prefeito, tivesse obtido proveito econômico ilícito, contudo meras irregularidades na prestação de contas das diárias, ou seja, o dano ao erário foi presumido, inclusive ponderado pelo RELATOR que ponderou a figura do DOLO GENÉRICO. Assim, ausente o enriquecimento ilícito, logo, demonstrase que esse julgado não atrai a incidência da causa de inelegibilidade do art.1º, I, “I”, da LC nº 64/90.

[...]

Não é possível aferir do acórdão, diretamente, que, concomitante ao prejuízo ao erário, o TJMG tenha, expressamente, considerado que o candidato ora impugnado, se enriqueceu ilicitamente, ou promovido o enriquecimento de terceiros, a partir de MERAS IRREGULARIDADES na prestação de contas de suas despesas de viagens.

[...]

O ponto de irresignação defensiva reside amparo especificamente no entendimento adotado pelo nobre Promotor subscritor da peça impugnativa, no sentido de que, no seu entender, a existência de condenação por lesão ao erário importaria necessariamente em enriquecimento ilícito mesmo em situação na qual o dano ao erário foi presumido, ou genérico, como consignado no acórdão.

[...]

Conclui-se que, embora o candidato Arcílio tenha sido mantida a condenação, não transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos pelo TJ/MG por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, na forma do artigo 12, I da LIA, não se verifica, na espécie, o enriquecimento ilícito do presente candidato, indispensável à caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, “I”, da LC nº 64/1990.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se: “*Considerando a desnecessidade de produção de provas, a teor do que dispõe o artigo 43, § 3º, da Resolução 23.609 do TSE, deixa o Ministério*



Público de apresentar alegações finais, reiterando in totum os termos da petição de Impugnação ao registro de candidatura de Arcílio Venâncio Ribeiro. O feito está em ordem para julgamento”.

O impugnante, em suas derradeiras tintas, argumentou que: *“Não cabe à Justiça Eleitoral, como quer o candidato impugnado, analisar o mérito quanto à ocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Não é a Justiça Eleitoral quem vai dizer se o então prefeito Arcílio Venâncio Ribeiro se enriqueceu ilicitamente às custas do povo de Astolfo Dutra. A Justiça Eleitoral vai apenas verificar se a Justiça Estadual Comum (órgão competente para tal análise) assim julgou. E, conforme já demonstrado na inicial, houve condenação, tanto em 1ª instância como por órgão colegiado, na pena de suspensão de direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que gerou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito do impugnado, o que o torna inelegível.”*

Éo relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Arcílio Venâncio Ribeiro que pretende concorrer nas eleições municipais de Astolfo Dutra ao cargo de prefeito e de impugnações ao pedido feitas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo MDB.

De início registro que a questão de mérito não demanda a produção de prova em audiência, pelo que procederei ao julgamento antecipado da lide.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

O MDB, impugnante, lançou candidatos a vereador para o pleito que se avizinha.

Nas Eleições Municipais de 2020, pela primeira vez, candidatos ao cargo de vereador não poderão concorrer por meio de coligações. O fim das coligações na eleição proporcional foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio da reforma eleitoral de 2017. Com isso, o candidato a uma cadeira na câmara municipal somente poderá participar do pleito em chapa única dentro do partido ao qual é filiado.

Logo, o MDB não está coligado na eleição proporcional, portanto, tem legitimidade para a impugnação.

Acrescento que existe partido que só lançou candidatura para eleição majoritária e se coligou, este sim, perdeu a sua legitimidade para a coligação.

De qualquer modo a coligação tomou para si a impugnação (ID 11060225) e o Ministério Público também apresentou a impugnação.

Portanto, não há dúvida de que a legitimidade não impede o exame do mérito.

Assim, **afasto** a preliminar.

Não foram arguidas outras preliminares, nem as vislumbro de ofício, assim, passo ao exame do mérito.

O ponto nodal é definir se a condenação de Arcílio, por improbidade administrativa, confirmada em segunda instância, autos nº 1.0153.13.007607-5/001, o tornou inelegível para disputar as eleições municipais do corrente ano.

A prova documental produzida revela o que passo a anotar.

Arcílio foi condenado em primeiro grau e a condenação foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais por ato doloso de improbidade administrativa que causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Destaco um excerto da sentença:

“Nesse contexto, evidenciada a conduta dolosa e reprovável do agente público, de quem seria exigível uma atuação transparente e responsável, restando demonstrada a violação dos princípios da legalidade e moralidade, norteadores da atuação do Administrador Público, que **resultaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, incorreu o réu em ato de**



improbidade administrativa, nos termos do que dispõem os artigos 9, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido nas sanções do art. 12, I, Lei nº 8.429/92, consistentes: 1) no ressarcimento aos cofres públicos do Município de Astolfo Dutra da quantia recebida indevidamente a título de despesas com viagens, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, entendida como aquela recebida pelo réu, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 18 de agosto de 2010, cujo valor não tenha sido objeto de efetiva prestação de contas com os comprovantes fiscais e contábeis das despesas, nos moldes exigidos pela legislação municipal, a saber: 1.1) no caso em que tenha havido prestação de contas incompleta, o valor comprovado regularmente deverá ser deduzido do valor apurado; 1.2) já nos casos em que as quantias recebidas estejam descobertas de qualquer comprovante idôneo, consistirá na quantia recebida pelo réu que suplante o valor da média de mercado das despesas necessárias à viagem, apurado de acordo com as peculiaridades de cada viagem. O valor encontrado será devolvido aos cofres públicos, acrescido de correção monetária pelos índices divulgados pela E. CGJ/MG, a partir do recebimento de cada valor, mais juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ". Grifei.

Destaco um excerto do acórdão:

"[...]Por tais fundamentos, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RÉU, NEGO PROVIMENTO AO SEU RECURSO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E ACOELHO A PRELIMINAR ARGUIDA para **reformatar parcialmente a sentença com relação ao item "1"**, condenando o réu ao ressarcimento aos cofres públicos do Município de Astolfo Dutra da quantia de R\$25.494,07 (vinte cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sete centavos), recebida indevidamente a título de despesa com viagens no período de 1º de janeiro de 2009 a 18 de agosto de 2010, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do recebimento de cada valor indevidamente, bem como juros de mora pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, devendo ser mantida quanto aos itens "2" e "3" . [...]". Grifei.

Quanto ao direito, dispõe o artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64, de 1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, que, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

E estabelecem os artigos 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92 que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando



enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular". (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

O caso em exame é diferente daquele dos autos nº 0600175-32.2020.6.13.0079 (ID 15061613). Os requisitos legais da inelegibilidade foram expressamente afirmados na sentença e no acórdão. Diferentemente do outro processo, foi afirmado expressamente na sentença que o ora impugnado praticou ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Sustentou-se naqueles autos que o juiz eleitoral não poderia fugir ao que decidido pelo juiz estadual de piso e pelo e. TJMG no julgamento da ação de improbidade e que o enriquecimento ilícito foi afirmado apenas pelo relator, como comentário, no fundamento de seu voto.

Pois bem, volvendo ao caso em exame, como já visto, a sentença foi confirmada na parte em que afirmou que Arcílio praticou ato doloso de improbidade administrativa que causou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Curiosamente, o mesmo advogado dos autos do processo nº 0600175-32.2020.6.13.0079, agora sustenta que se deva reexaminar a sentença e o acórdão para excluir o enriquecimento ilícito.

Fácil notar, através dos excertos da sentença e do acórdão transcritos acima e dos pontos destacados, que considerou-se que o impugnado praticou ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público bem como em enriquecimento ilícito.

Somente modificando a sentença e o acórdão que a confirmou é possível afirmar que não houve enriquecimento ilícito por parte do impugnado.

Como a modificação não é possível nesta sede, o impugnado está inelegível.

Quanto ao fato de o acórdão referido não ter transitado em julgado, pois foram interpostos recursos, especial e extraordinário, observo que a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 1º, I, "I", utiliza a locução "ou", deixando bastante claro que para a sua incidência a decisão condenatória não precisa necessariamente de ter transitado em julgado.

Aliás, a sensível inovação trazida pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foi permitir que decisões colegiadas, ainda que não transitadas em julgado, surtam efeitos, como se definitivas fossem.

O legislador não exigiu o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por órgão colegiado, logo, a interposição de recurso, seja ele qual for, não impede a produção do efeito da inelegibilidade.

Assim, merece acolhida a tese dos impugnantes e rejeição a tese de defesa.



III - DISPOSITIVO

Isto posto, **indefiro** o pedido de registro de candidatura de Arcilio Venancio Ribeiro por entender que ele incide no disposto na Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 1º, I, "I", e extingo o processo, com resolução de mérito.

Publique-se, intime-se, registre-se.

Cataguases, 20 de outubro de 2020.

Felipe Teixeira Cancela Jr.
Juiz Eleitoral 79ª Z.E.

